

Redução da Maioridade Penal: Aspectos Psicológicos, Sociais e Econômicos

Vinícius Maciel Tolentino

Cynthia M. F. da Maia

Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA

Nota dos Autor

Vinícius Maciel Tolentino, Graduando do Curso de Psicologia do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA.

Este artigo foi orientado pela Prof. Me. Cynthia M. F. da Maia, tendo o autor contribuído em igualdade com a produção do mesmo.

As dúvidas sobre o artigo devem ser encaminhadas para o e-mail: vmacielt@gmail.com

Resumo

Violência é um fator social que atinge de diferentes maneiras todas as classes econômicas no Brasil, assim, a política partidária utiliza frequentemente desse tema como manobras para o propósito de angariar votos. Dessa forma, a proposta de Redução da Maioridade Penal acaba sendo erroneamente usada, através de diversos argumentos, como solução para essa violência, tanto que atualmente há uma estimativa que 87% da população brasileira é favorável a essa medida. Por essa razão, esta pesquisa bibliográfica, através do auxílio de banco de dados governamentais e de institutos de pesquisas, revistas eletrônicas e bibliotecas virtuais, busca por meio de fatos, alicerçados nos mais diversos estudos sobre questões psicológicas e sociais do desenvolvimento da criança e do adolescente, desmistificar os argumentos que apontam a redução da maioria penal como solução funcional para diminuição da violência. Concluiu-se que diminuir a maioria penal não seria eficaz, pois ela atuaria na consequência e não na causa. Tal medida, apenas encarceraria um maior número de pessoas, mas não alteraria a propensão de um crime ocorrer. Dessa forma, aumentaria os gastos públicos com penitenciárias e presos, mas sem impedir que as mazelas sociais, que levam o menor a cometer crimes, deixassem de existir.

Palavras chave: Redução da maioria penal. Violência. Aspectos Psicológicos. Aspectos Sociais. Aspectos Econômicos.

Reduction of the Criminal Majority: Psychological, Social and Economic Aspects

Abstract

Violence is a social factor that affects, in different ways every economic classes in Brazil so party politics often uses this theme as maneuvers for the purpose of attract votes. Thus, the proposal of Reduction of the Penal Age is erroneously used, through various arguments, as a solution to this violence, so much that currently there is an estimate that 87% of the Brazilian population is in favor of this measure. For this reason, this bibliographic research, through the assistance of governmental databases and research institutes, electronic journals and virtual libraries, seeks through facts, based on the most diverse studies on psychological and social issues of child development and adolescents, to demystify the arguments that point to the reduction of the penal age as a functional solution to reduce violence. It was concluded that decreasing the age of criminality would not be effective because it acts in the consequence and not in cause. Such a measure would only imprison more people, but it would not alter the propensity of a crime to occur. Hence, it would increase public spending on prisons and prisoners, but would not prevent social issues, which lead the young to commit crimes, cease existing.

Keywords: Reduction of the penal age. Violence. Psychological aspects. Social aspects. Economic Aspects.

Redução Da Maioridade Penal: Aspectos Psicológicos, Sociais e Econômicos

Violência é uma pauta trazida com frequência para a discussão pública, possivelmente por ser um infortúnio que pode atingir quase todas as camadas sociais no Brasil.

A Organização Mundial de Saúde (2018) considera o Brasil o 9º país mais violento do mundo, com 31,1 homicídios para cada 100 mil habitantes, uma média cinco vezes maior que a mundial. Este dado comprova que o medo da violência é algo plausível para a nossa sociedade, o que justifica o apelo popular para que nossos políticos tomem medidas que culminem na redução desses indicadores alarmantes.

Devido a essa enorme comoção popular diversas discussões são levantadas trazendo meios ou alternativas para que haja redução efetiva dessa violência. Dentre eles uma vem tomando cada vez mais destaque nas últimas duas décadas, a proposta de redução da maioridade penal.

Registros disponíveis no site do Ministério Público do Paraná¹, apresentam o total de cinco PEC's (Proposta de Emenda à Constituição) criadas com a finalidade de reduzir a idade para a imputabilidade do jovem. São elas: PEC n° 20 de 1999, PEC n° 3 de 2001, PEC n° 26 de 2002, PEC n° 90 de 2003 e PEC n° 09 de 2004. Nenhuma das PEC's anteriores foi sancionada, contudo a mais recente, PEC n° 33, de 2012 está em tramitação até o presente momento, sendo alvo de muita discussão e também de promessas políticas.

Segunda pesquisa do Datafolha (2015), há um índice crescente da população se expressando favorável à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, totalizando 87% da população no ano de realização da pesquisa. Com esse massivo apoio popular, não é de se admirar, que a maior parcela dos candidatos à presidência da república no ano de 2018 também se colocava favorável à redução, como manobra política para alavancar suas campanhas, apoiando-se na mídia sensacionalista. De acordo com Alves, Pedroza, Pinho, Presotti, & Silva (2009) a mídia destaca frequentemente os crimes hediondos cometidos por menores, principalmente os que envolvem vítimas de classe média, pelo fato de tais variáveis atraírem uma maior resposta e interesse do público. Os autores ainda expõem que a mídia é seletiva, exibindo certas notícias à exaustão enquanto outras recebem menor destaque ou são omitidas pelo simples fato de não

¹ Disponível em: (<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-383.html>).

gerarem interesse de uma maioria. Dessa forma a mídia acaba por expor a criminalidade pouco relacionada a uma questão social e a transforma em artifício de manobra política.

Inegavelmente diversos crimes (cometidos ou não por menores) causam uma sensação de impunidade e injustiça social, dando margem a várias argumentações que defendem a redução da maioria penal, contudo a maioria baseia-se e dissemina-se através de ideias do senso comum, tomando proveito da falta de informação da população que busca soluções desesperadas e imediatistas (Alves et al., 2009) sem oferecer dados teóricos e científicos que justifiquem a medida drástica de redução como meio para igual redução barbárie que é a violência social.

Todavia, há argumentos favoráveis à redução que são melhor elaborados e dignos de análise, que serão apresentados em primeiro momento e posteriormente discutidos.

O argumento mais comumente levantado a favor da redução diz respeito à consciência do menor infrator mediante a gravidade do crime cometido, que por consequência justificaria sua privação de liberdade, pelo fato dele estar ciente de seus atos e realizá-los sem temor pela garantia de inimputabilidade legal, dessa forma gerando revolta da população por ele ser inimputável (Araújo, 2003). Outro argumento que contribui para o primeiro diz respeito à capacidade eleitoral do menor, defendendo que se um jovem de 16 anos tem poder e consciência para decisão de um voto, também poderia ser privado de liberdade (Saraiva, 2002).

Costa (2009) traz o argumento de que há uma inclinação cada vez mais comum, em países desenvolvidos, das legislações diminuírem a maioria penal, citando como exemplo, os códigos penais de países como França, Portugal e Alemanha. Esses países punem penalmente os menores, e através dessa medida, apresentam menores índices de violência social.

Há aqueles que se opõe ao que é proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando como falha o limite máximo de três anos para internação do menor, argumentando que muitos menores possuem Transtorno de Conduta, caracterizado no CID-10 (2008) por comportamentos agressivos e antissociais com tendências à violência, e que não podem ser tratados e reabilitados dentro do tempo máximo de internação (Alves et al, 2009).

Por fim, Amaro (2004) traz um conjunto de argumentos utilizados por aqueles que creem na redução como uma forma de minimizar a criminalidade, é o pensamento

de que em consequência a inimputabilidade de adolescentes, mais jovens são aliciados para o crime, para assim os aliciadores saírem impunes. Cria-se então, um argumento do senso comum, através do qual, alguns defendem que se o adolescente souber que será punido, refletirá melhor antes de incitar a violência.

Para discutir os argumentos anteriores e firmar oposição à redução da maioridade penal, este artigo tem como objetivo demonstrar através de uma pesquisa bibliográfica, dados e estudos científicos, que comprovem a ineficácia de tal ação, utilizando-se de três instâncias de argumentação: psicológica, social e econômica.

Metodologia

Esse artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que obteve fontes em banco de dados de bibliotecas eletrônicas como Scielo, Pepsic, ResearchGate, US National Library of Medicine, em revistas eletrônicas como Science Magazine e Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, institutos de pesquisa como Datafolha, Infopen e IPEA, dados fornecidos por Órgãos Governamentais e consulta a livros didáticos.

Foram utilizados como indicadores dessa pesquisa: Redução da Maioridade Penal, Criminalidade, Violência, Criança e Adolescência, Aspectos Psicológicos, Aspectos Sociais, e Aspectos Econômicos.

Sobre as questões psicológicas

A falta de conhecimento sobre as funções cognitivas, e como ocorre o desenvolvimento psicológico do ser humano, acaba permitindo que milhões de pessoas pensem que os adolescentes têm consciência e maturidade para lidar com as mais diversas situações da mesma forma que um adulto. Inclusive, os próprios adolescentes em diversas ocasiões se acham tão maduros e conscientes quanto os próprios adultos, o que acaba gerando um equívoco social que é usado como argumento para justificar a redução da maioridade penal. Todavia, há significativos estudos e experimentos que apontam o contrário a respeito da maturação cognitiva e psicológica dos adolescentes,

expondo o quão infundado é esse argumento a favor da redução. Para tanto, faz-se necessário expor aspectos do desenvolvimento psicológico e cognitivo desde a infância, pois esse é um período essencial para criarmos a base para nossas funções quando adolescentes e adultos (Coll, Palacios, & Marchesi, 2008, p. 335).

O experimento do marshmallow liderado por Walter Mischel (1972), trouxe imensa contribuição a respeito do tempo e condições ambientais, nas quais uma pessoa consegue esperar com maior ou menor facilidade por gratificações. Inicialmente a experiência era bem simples, consistindo em colocar crianças de pré-escola em uma sala isolada, sentadas diante de um marshmallow. O experimentador deixava a sala dizendo que se a criança o esperasse 15 minutos até a sua volta sem comer o marshmallow, ele lhe daria mais um quando voltasse. Se a criança comesse antes do seu retorno ela não ganharia mais nenhum. Dessa forma o experimento buscava analisar o autocontrole da criança, no qual se ela esperasse por um determinado tempo, receberia uma recompensa maior, e se agisse de maneira imediatista e não tivesse autocontrole para esperar a maior recompensa, acabava por ter o ganho imediato, mas perdendo um ganho futuro. Ao final, um terço das crianças não tiveram tempo significativo de espera, enquanto os outros dois terços só conseguiram esperar em média três minutos (Mischel, Ebbesen & Raskoff, 1972).

O diferencial do trabalho de Mischel foi realizar um estudo dez anos após o primeiro experimento, analisando as mesmas crianças. Dessa forma ele notou que quanto maior foi o nível de autocontrole das crianças no experimento anterior, elas tendiam ao maior sucesso escolar, menos problemas cognitivos e sociais, menos estresse, e descritas como mais atentas e dedicadas. Além de estudar diversas variáveis com métodos complementares em novos experimentos os quais lhe forneceram um entendimento ainda mais amplo, levantando hipóteses de possíveis estratégias comportamentais de autocontrole para que crianças consigam esperar por mais tempo pela gratificação (Mischel, Shoda & Rodriguez, 1989).

Instigado pelos resultados de suas pesquisas, Mischel buscou a extensão das diferenças individuais dessas crianças 20, 30 e 40 anos depois, e concluiu através de comparações e análises de ressonâncias magnéticas, que o teste do marshmallow pode prever com eficiência o quão bem o indivíduo vai realizar tarefas cognitivas quando adolescente ou adulto, de acordo com seu tempo de espera quando criança. Além desses fatores, também foi constatado que as crianças com menor autocontrole esperaram um

menor tempo para comer o marshmallow, estas foram as que tiveram menor formação educacional, maiores problemas profissionais e até maior abuso de drogas (Casey et al., 2011).

Ao fim, Mischel e seus colaboradores perceberam que a gratificação depende extremamente do controle cognitivo, o qual consiste em suprimir pensamentos e ações inapropriadas em favor das apropriadas, indicando que a habilidade de tardar a gratificação está intimamente ligada a bases neurobiológicas do córtex pré-frontal (Casey et al., 2011).

Reproduções desse mesmo experimento realizados por Kidd, Palmeri, & Aslin (2013) adicionaram um evento anterior ao teste, no qual o havia um grupo de crianças que passaram por situação não confiável e outro grupo que passaram por situação confiável. Na situação não confiável era pedido para que as crianças desenhassem, mas esperassem pelo auxiliar voltar com uma caixa de giz de cera em boas condições ao invés de usar os desgastados que já estavam em um pote sobre a mesa. Após um tempo ele retornava, mas se desculpava pelo fato de ter se enganado e não possuírem a caixa de giz prometida, mas encorajava a criança a desenhar com os desgastados e posteriormente oferecia um adesivo simples, mas prometia que se a criança esperasse mais um pouco e não usasse o simples, ele voltaria com uma variedade maior. Ao retornar, ele novamente se desculpava e dizia que havia cometido um erro, pois não haviam outros adesivos e encorajava a criança a usar apenas o que já estava sobre a mesa anteriormente. A única diferença no grupo de situação confiável foi de que as promessas foram cumpridas, e tanto a caixa nova de giz de cera quanto os adesivos foram trazidos pelo auxiliar e usados pelas crianças. Posteriormente, foi realizado com os dois grupos o teste do marshmallow, e os autores constataram que em média as crianças que estavam no grupo da situação confiável esperaram quatro vezes mais tempo do que as crianças da situação não confiável para comer o doce.

Assim, Kidd, Palmeri, & Aslin (2013) concluíram que parte da deficiência no autocontrole diz respeito às expectativas e crenças da criança. Supondo que ela é criada em um lar no qual precisa dividir objetos, espaço e atenção com outras crianças, onde promessas são quebradas ou é oprimida, a criança pode preferir a gratificações imediatas, pois será a forma mais garantida de obter o que quer/precisa ao invés da incerteza que cerca a espera. No extremo oposto, está um filho único de um lar funcional que há pequenas recompensas por comportamentos desejáveis, onde a quebra

de promessas é algo pouco familiar, assim fazendo-o confiar mais na possibilidade de recompensas futuras ao invés de ceder aos impulsos imediatistas. De tal modo, pode-se concluir que aqueles com o futuro incerto, darão menos valor para esperar o agora.

A partir das diversas ramificações dos estudos de Mischel, pode-se afirmar que há um fator cognitivo extremamente influente no autocontrole, que está relacionado ao córtex pré-frontal. Segundo os autores Yang & Raine (2009) é a região relacionada a expressão da personalidade, pensamentos complexos, modulação de comportamento social e planejamento e julgamento de comportamentos para tomada decisões.

Beckman (2004), redatora da Science Magazine traz em sua reportagem o caso de Christopher Simons, jovem de 17 anos que cometeu um crime cruel, o qual poderia ser sentenciado a pena de morte caso fosse condenado. Contudo, a Suprema Corte Americana decidiu por condená-lo a prisão perpétua, considerando os relatórios de oito associações médicas e saúde mental, incluindo a Associação Médica Americana, que foram categóricos ao afirmarem a constatação de que o cérebro adolescente não chegou ao seu potencial máximo de desenvolvimento. O lobo frontal, (onde o córtex pré-frontal está localizado) responsável por raciocínio, julgamento e controle de impulsos, ainda não trabalha da mesma forma do que o de uma pessoa adulta. Há divergências quanto ao tempo de maturação total do lobo frontal, variando entre 20 e 25 anos, contudo Beckman (2004) salienta em sua reportagem que o seu processo de maturação não começa até os 17 anos.

Esses estudos não têm como objetivo justificar crimes cometidos por menores, apenas servem como uma maneira de elucidar que uma maior ou pior punição não fará diferença devido a forma cognitiva que funciona o julgamento de situações dos adolescentes. Esse fato refuta os argumentos de que o adolescente entende completamente a gravidade e consequências de seus atos (Araújo, 2003) e se souber que será punido, não cometerá o crime (Amaro, 2004).

Outro problema desse entendimento, sobre a consciência em relação os atos realizados pelo menor, é que ele depende de diversas variáveis, como a capacidade do adolescente que pensa em cometer o crime de ter o autocontrole, e julgar seu comportamento e suas consequências, justamente habilidades que não são muito desenvolvidas dentre adolescentes mais propensos a cometer crimes, principalmente aqueles influenciados por uma sociedade cheia de situações “não confiáveis” que lhe apresenta um futuro incerto, fazendo-os darem mais valor pelo agora do que pelo

depois. Dessa forma não importa se for imposta uma punição maior ou pior, pois os adolescentes mais propensos ao crime provavelmente não levarem isso em conta.

Sobre as Questões Sociais

O argumento trazido por Araújo (2003) de que o adolescente tem total consciência de seus atos e a gravidade dos mesmos já foi debatido, contudo junto a esse argumento, o mesmo autor traz a ideia de que jovens infratores não sofrem consequências pelos seus atos, porém inimputabilidade não significa impunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado em 1990 com o propósito proteger a criança (até doze anos incompletos) e o adolescente (até dezoito anos incompletos), os assegurando leis específicas e que buscam promover um crescimento e desenvolvimento saudável até a idade adulta. Dentro desse período são considerados inimputáveis mediante ao Código Penal brasileiro, fazendo-se valer das medidas socioeducativas para intervir mediante a possível prática de atos infracionais cometidos pelo adolescente (Brasil, 1990).

Tendo em vista essas medidas socioeducativas, em ocasiões nas quais o menor cometa um ato infracional, uma autoridade competente poderá aplicá-las de acordo com a gravidade desse ato. São elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

Essas medidas são entendidas como necessárias pelos autores Neto e Grillo (1995 como citado em Cunha, Ropelato, & Alves, 2006, p. 649) que as defendem baseando-se na compreensão de que “as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal, pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida”.

Dessa forma, fica claro que os menores infratores não permanecem impunes mediante aos seus atos, somente terão uma forma exclusiva de tratamento, que ao invés de simplesmente retirá-los do convívio social por meio do encarceramento, buscará repreendê-los de uma forma que compreendam a gravidade de seus atos, mas os permitam ter acesso a todos os seus direitos, uma vez que, conforme os autores Cunha,

et al. (2006) salientam, os menores infratores encontra-se em fases do desenvolvimento essenciais para instrução e socialização.

Crimes de maior gravidade, principalmente os hediondos, são o foco para quem defende a redução da maioridade penal e para tais crimes é executada a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

Dados de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, de um levantamento realizada por Reis (2016), indicam que haviam 189 mil adolescentes cumprindo penas socioeducativas, dos quais pouco mais de 42 mil estavam internados em instituições. Instituições essas, as quais vale ressaltar que não se diferenciam muito estruturalmente de uma prisão comum (com seguranças, grades, muros, regras e horários a serem seguidos) mas que devem ser exclusivas para adolescentes, separando-os por idade, compleição física e gravidade da infração cometida, sendo obrigatória a realização de atividades pedagógicas, além de direitos assegurados como lazer, realização de atividades culturais e assistência religiosa independente de sua crença, como consta entre os art. 123 e 124 do ECA.

Contudo, há a necessidade de ressaltar dados de uma pesquisa do Ministério da Justiça junto ao IPEA (2002, como citado em Cunha, et al., 2006, p. 650), que revela que 71% dos ambientes físicos dessas instituições encontravam-se na época em condições inadequadas para o cumprimento adequados das medidas de socioeducação, o que faz a crítica mais sensata recair sobre a falta de investimento público do que a eficácia das medidas, visto que o mesmo estudo demonstra que 99% dessas instituições oferecem o ensino fundamental e 63% delas a educação em ensino médio, além 85% oferecerem formas para profissionalização desses jovens.

A mesma medida de ressocialização pelo ensino também é prevista por lei no sistema penitenciário tradicional, que permite a remissão de pena através de estudo e trabalho, contudo, são pouco aplicadas e estimuladas que junto a falta de estrutura pública, tornam-se um imenso empecilho para tais medidas serem de alguma forma acessíveis. (Araújo, 2018).

Moura & Ribeiro (2014), pesquisadores do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), expuseram o baixíssimo grau de escolarização da população carcerária brasileira. Apenas 7% têm no mínimo o ensino médio completo, enquanto 91% possuem ensino médio incompleto ou grau inferior de escolaridade, sendo a grande massa (53%) com ensino fundamental incompleto. Dessa forma, é

possível inferir que dentro dessas limitações de ambas as estruturas públicas, a sociedade obterá verdadeiros benefícios tanto de curto quanto a longo prazo focando na melhoria das medidas sócio educativas propostas pelo ECA, que não irão simplesmente encarcerar os adolescentes no sistema penitenciário, onde terão menor acesso à educação resultando em menos oportunidades de trabalho no futuro e uma triste probabilidade de voltarem ao crime.

Quanto ao argumento relacionado ao direito e consciência para voto aos 16, implicar conseqüentemente na imputabilidade penal (Saraiva, 2002), os autores Alves et al (2009) salientam que crime e votos são atos jurídicos totalmente distintos, sendo o crime uma preocupação para o Direito Penal intervir apenas quando as outras divisões do Direito não forem suficientes para promover a proteção social. Dessa forma, o ECA como uma medida específica para esse contexto consegue promover uma proteção mais adequada tanto para a o menor infrator quanto para a sociedade.

Para aqueles defensores do argumento trazido por Costa (2009) de que cada vez mais países desenvolvidos estão reduzindo a maioridade penal e possuem menor índice de violência, há um equívoco na interpretação de causa e consequência. A redução da violência não está intrinsecamente ligada com a redução da idade penal, afinal, como colocam deve-se levar em consideração também indicadores como o acesso à educação, segurança e saúde, pois estes fatores que efetivamente contribuem significativa para a redução da violência e são os verdadeiros indicadores que caracterizam esses países como desenvolvidos. Independentemente da ação, países que possuem uma realidade social totalmente diferente da nossa, não podem ser usadas como pressuposto para que tomemos medidas similares esperando resultados similares, afinal, há diversas variáveis, que muitas vezes desconhecemos, que podem influenciar o desenvolvimento social.

Um dos outros argumentos trazidos por Amaro (2004), que explana sobre a ideia de que em consequência a inimputabilidade de adolescentes, os jovens são aliciados afim do aliciador sair impune usando-os como marionetes do crime, há duas incoerências. O adulto aliciador responde penalmente tanto pela prática do crime quanto pela corrupção de menores, como Alves et al. (2009) exemplifica citando a Lei 2.252/54 específica para esse tipo de aliciamento. A outra incoerência é a utilização desse argumento como justificativa para a redução, pois seguindo a mesma lógica o adulto

aliciaria crianças cada vez mais novas. Se a maior idade penal reduzisse para 16 anos, não seria problema recrutar adolescentes de 15 e 14 anos e assim sucessivamente, fazendo os jovens entrarem cada vez mais cedo para o crime.

Na contramão da ideia de que crimes como homicídios estão majoritariamente ligados a idade de quem os comete, Males (2015) fez um estudo de 54,094 homicídios cometidos por adolescentes e adultos entre 15 e 69 anos no estado da Califórnia entre 1991 e 2012. Seu estudo buscou analisar correlações entre nível de pobreza, idade e homicídios, pois achava muito simplista, correlações feitas somente entre idade e crimes, afirmando que há diversas literaturas que demonstram que pobreza e desigualdade social são fatores chaves para promover a violência. Assim, Males realizou a análise em três esferas: idade e nível de pobreza; idade e homicídios; idade, pobreza e homicídios com armas.

Dentro da esfera de idade e nível de pobreza, o autor constatou que a maioria dos criminosos (52%) na linha da pobreza tem entre 15-24 anos. As faixas etárias mais velhas que estão na linha da pobreza, são menos pobres em média que os mais jovens. Dentro da esfera de idade e homicídios, os homicídios estão desproporcionalmente concentrados entre os mais pobres. Maior parte dos homicídios (81%) está concentrada também entre as idades de 15-24 anos. Dentro da esfera de idade, pobreza e homicídios com armas, ambos os tipos de homicídios, na média geral, chegam nas suas taxas de pico aos 19 anos e começam a declinar posteriormente. Contudo, quanto mais acima da linha da pobreza a idade de pico se torna maior, e menor é quantidade de jovens cometendo homicídios (Gráfico 1). Ou seja, os mais pobres têm maiores taxas de crimes entre os mais jovens e os menos pobres têm na verdade taxas menores de crimes entre os mais novos e taxas de crimes maiores entre os mais velhos (Males, 2015).

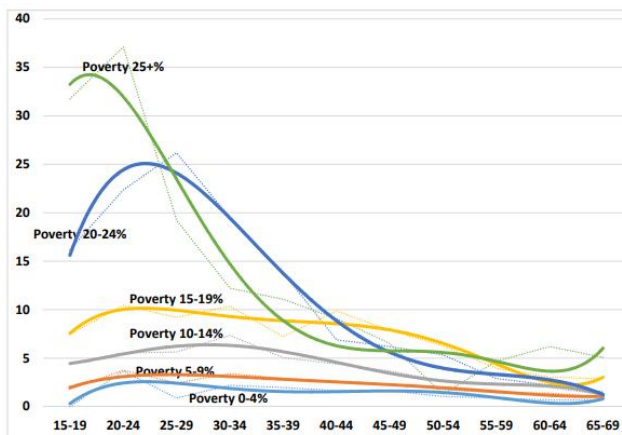


Figura 1. Age, Poverty, Homicide, and Gun Homicide: Is Young Age or Poverty Level the Key

Portanto, é possível afirmar que há sim no estudo uma maioria de homicídios cometidos por jovens, entretanto, o fator homicídio está arraigado ao fator pobreza ao invés do fator idade. Esse dado juntamente a já citada falta de perspectiva, causada pelo futuro incerto após grande exposição a situações sociais não confiáveis (Kidd et al., 2013), tornam-se os maiores contribuintes para a violência. Os assassinatos entre adolescentes são raros entre os mais ricos e são mais comuns entre jovens pertencentes às populações mais pobres (Males, 2015).

Esses dados corroboram o argumento trazido por Alves et al. (2009) que diz respeito à ineficácia do ECA principalmente relativo aos Transtornos de Conduta descritos no CID-10 (2008), o qual defende que esses jovens de tendência violenta precisam de atenção e tempo de tratamento maior do que os três anos de tempo máximo de internação. Porém, o erro inicial nessa argumentação é utilizar uma minoria para justificar uma tomada de medidas severas que irão afetar uma maioria, de um grupo que está em uma camada desfavorável da sociedade, podendo ser diagnosticados com Transtorno de Conduta somente por não se apresentar padrões de comportamentos “socialmente adequados” dentro de um contexto. O problema é que quem faz esse tipo de alegação só se preocupa justamente com o contexto específico de criminalidade, sem se preocupar com o contexto de desigualdade (Males, 2015) que pode ter moldado esses comportamentos considerados inadequados. Além disso, afirmar que o ECA é ineficaz faz oposição a dados da UNICEF (2015) que relatam que desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil já foi capaz de reduzir a evasão escolar de adolescentes e crianças em 64% no ensino fundamental, além de influenciar na redução da mortalidade infantil.

Sobre as Questões Econômicas

Reduzir a maioridade penal também poderá causar um impacto econômico extremamente negativo, que implicaria em um imenso gasto público na construção de mais presídios, uma vez que, os que já existentes passam por superlotação, comportando 184% de sua capacidade total (Wassermann, 2013), oferecendo pouca ou nenhuma dignidade aos detentos.

Em 2016, Carmén Lúcia, jurista do Supremo Tribunal Federal, afirmou que atualmente no Brasil um presidiário custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano, ou seja, os custos para manter alguém preso ultrapassam mensalmente o que é usado para manter um estudante durante um ano letivo completo (Barcinski, 2012).

Em 2017, segundo o Correio Braziliense, o então presidente regente Michel Temer anunciou a construção de cinco presídios federais, orçados entre R\$ 40 milhões e R\$ 45 milhões, enquanto o governo de Santa Catarina orçou a construção de nove escolas em R\$ 6,5 milhões. Dessa forma, em média, cada escola leva em investimentos R\$ 722 mil, enquanto um presídio recebe a receita de R\$ 4,4 milhões para sua construção. Isso significa que com o dinheiro usado para construir um presídio federal, seria possível construir em torno de 6 escolas.

Os altos investimentos em presídios para falsear uma sensação de segurança pública, em contraste com a falta de escolas são de considerar preocupante. Gomes & Bunduky (2012) relatam sobre o paralelo feito entre dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Departamento Penitenciário Nacional, que possibilitaram notar que em 1994, o Brasil possuía mais de 200 mil escolas públicas, mas em 2009 esse número reduziu drasticamente para pouco menos de 162 mil escolas enquanto a quantidade de presídios chegou a um crescimento de 200%, totalizando 1.779 unidades penitenciárias. Esse dado extremamente preocupante clarifica quais são as prioridades do Governo para aplicação de nossos impostos, o que pode ser justificado mais uma vez como uma possibilidade de manobra política (Alves et al., 2009).

Considerações Finais

Autores que defendem a redução são estudiosos que em todo seu direito e liberdade para opinar, fazem especulações teóricas do ponto de vista social e de segurança pública. Contudo, não foram encontrados autores que têm suas opiniões debruçadas sobre dados e estudos científicos que possam validar de forma prática essas opiniões. Essa escassez de artigos que defendem a maioria penal, e ausência de dados que contribuam para o mesmo fim, são indicativos claros da inconsistência dessas ideias.

Reduzir a maioridade penal busca por meios infundados atuar na consequência e não na causa da violência. Se a prisão de jovens e até mesmo adultos fosse a solução, o Brasil, que tem a terceira maior população carcerária do mundo segundo dados do Infopen (Brasil, 2014), seria em tese um país com baixíssimo nível de violência.

A redução serve apenas para isentar o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas de qualidade, prometendo para população tomar medidas para reduzir a violência, e construir novos presídios para afastar os bodes expiatórios do convívio social.

A UNICEF (2018) relata que 61% das meninas e dos meninos brasileiros vivem na pobreza, sendo monetariamente pobres e/ou estando privados de um ou mais direitos (saneamento, educação, água, informação, moradia, trabalho infantil), dado que demonstra o quão grande é o abismo da desigualdade no Brasil.

A primeira PEC que propunha a redução da maioridade penal foi sugerida em 1999, há quase 20 anos. Se a partir desse período o Governo tivesse como prioridade o ensino e não a punição, TODOS os adolescentes que atualmente cumprem medidas socioeducativas, talvez não precisariam estar pagando pelas suas infrações, pois provavelmente nem as teriam cometido.

Reduzir a maioridade penal imputaria em maiores gastos públicos com presídios, que resultaria na retirada do menor do convívio social e das oportunidades para escolarização, o que por consequência aumentaria ainda mais a desigualdade social entre os mais pobres, fator esse que foi comprovado como fonte principal da violência. Dessa forma, não seria pretencioso afirmar que a redução poderá ter um efeito oposto ao desejado, e ter como resultado a promoção do aumento da violência.

Para uma concreta redução da violência a solução mais viável, tanto do ponto de vista social quanto econômico, seria um maior investimento na educação, algo nada complicado considerando a enorme verba destinada aos presídios, e a própria consolidação do ECA, fazendo-se cumprir de maneira digna o que é previsto no Estatuto. Assim, os menores infratores teriam uma chance de repararem seus erros e prosseguirem em condições menos desiguais.

Referências

- Alves, C., Pedroza, R., Pinho, A., Presotti, L., & Silva, F. (2009). *Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito*. Revista Psicologia Política, 9(17), 67-83. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Amaro, J. W. F. (2004). *O debate sobre a maioridade penal*. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), 31(3), 142-144. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000300004> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Araújo, K. M. (2003). *Pela redução da maioridade penal para os 16 anos*. Jus Navigandi, 8(162). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos>> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Araújo, S. S. D. (2018). A obrigatoriedade da remição da pena pelo estudo no presídio Edvan Mariano Rosendo de Porto Velho/RO. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2716>> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Barcinski, A. (2012, 17 maio) Um Maracanã vale 1,3 mil escolas? Folha de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://andrebarcinski.blogfolha.uol.com.br/2012/05/17/um-maracana-vale-1289-escolas/>> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Beckman, M. (2004). *Crime, culpability, and the adolescent brain*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/8424401_Crime_Culpability_and_the_Adolescent_Brain. Acesso em: 04 novembro 2018.
- Brasil, I. (2014). Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional-Ministério da Justiça. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Casey, B. J., Somerville, L. H., Gotlib, I. H., Ayduk, O., Franklin, N. T., Askren, M. K., Jonides, J., Berman, M.G, Wilson, N.L., Teslovich, T., Glover, G, Zayas, V., Mischel, W. & Shoda, Y. (2011). *Behavioral and neural correlates of delay of*

gratification 40 years later. Proceedings of the National Academy of Sciences, 108(36), 14998-15003. Disponível em:
<<http://www.pnas.org/content/108/36/14998>> Acesso em: 04 novembro 2018.

Coll, C., Palacios, J., & Marchesi, A. (2008). *Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva*. In *Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva*. Rio Grande do Sul. Artmed

Costa, A. M. (2009). *Direito Penal. Parte Geral. (Vol. 2)*. Rio de Janeiro: Editora Forense.

Cunha, P. I., Ropelato, R., & Alves, M. P. (2006). *A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. Psicologia: ciência e profissão*, 26(4), 646-659. <Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932006000400011&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 04 novembro 2018.

Datafolha (2015) *Maior idade penal*. Disponível em:
<<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>> Acesso em: 04 novembro 2018.

Do Brasil, G. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei federal, 8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 04 novembro 2018.

Gomes, L. F., & Bunduky, M. C. (2012). *Brasil: País Que Constrói Mais Presídios Que Escolas Está Doente*. Disponível em:
<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121921456/brasil-pais-que-constrói-mais-presídios-que-escolas-esta-doente>> Acesso em: 04 novembro 2018.

Kidd, C., Palmeri, H., & Aslin, R. N. (2013). *Rational snacking: Young children's decision-making on the marshmallow task is moderated by beliefs about environmental reliability*. *Cognition*, 126(1), 109-114. <Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3730121/>> Acesso em: 04 novembro 2018.

Langoni, C. G. (1972). *Papel do investimento em educação e tecnologia no processo de desenvolvimento econômico*. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/980/000074247.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04 novembro 2018.

- Males, M. (2015). *Age, poverty, homicide, and gun homicide: is young age or poverty level the key issue?*. Sage open, 5(1), 2158244015573359. Disponível em: <[276822390_Age_Poverty_Homicide_and_Gun_Homicide_Is_Young_Age_or_Poverty_Level_the_Key_Issue](http://dx.doi.org/10.1177/2158244015573359)> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Mischel, W., Ebbsen, E. B., & Raskoff Zeiss, A. (1972). *Cognitive and attentional mechanisms in delay of gratification*. *Journal of personality and social psychology*, 21(2), 204. Disponível em: <<http://psycnet.apa.org/fulltext/1972-20631-001.pdf>> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Mischel, W., Shoda, Y., & Rodriguez, M. I. (1989). *Delay of gratification in children*. *Science*, 244(4907), 933-938. Disponível em: <https://bingschool.stanford.edu/sites/default/files/publications/112-science_1989.pdf> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Moura, T. W. D., & Ribeiro, N. C. T. (2014). *Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen: junho de 2014*. Brasília, DF, Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 04 novembro 2018.
- Organização Mundial da Saude (2008). *CID-10 - Classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde*. São Paulo: EdUSP.
- Reis, T. (2016, 25 novembro). *Em um ano dobra o nº de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ. G1*, São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>>. Acessado em: 04 novembro 2018.
- Saraiva, J. B. C. (2002). *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas* (2a. ed). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Temer estabelece prazo de um ano para construção de presídios federais* (2017, 16 janeiro). Correio Braziliense. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/16/interna-brasil,565619/temer-estabelece-prazo-de-um-ano-para-construcao-de-presidios-federais.shtml>> Acesso em 04 novembro.
- UNICEF. (2015). *Eca 25 anos. Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>> Acesso em: 04 novembro 2018.
- UNICEF. (2018). *Pobreza na infância e na adolescência*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/pobreza_infancia_adolescencia.pdf> Acesso em: 04 novembro 2018.

Wassermann, R. (2013). *Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios*. BBC Brasil em, 28. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml> Acesso em: Acesso em: 04 dezembro 2018.

World Health Organization. (2018). *World health statistics annual 2018*. World Health Organization. Disponível em:
<<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf>>
Acesso em: Acesso em: 04 dezembro 2018.

Yang, Y., & Raine, A. (2009). *Prefrontal structural and functional brain imaging findings in antisocial, violent, and psychopathic individuals: a meta analysis*. *Psychiatry Research: Neuroimaging*, 174(2). Disponível em:
<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2784035/>> Acesso em: 04 dezembro 2018.